



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 934/2019

PUBLICADO

JORNAL HOJE CENTRO SUL

Edição N.º 1141 Página 12

Data: 14/06/2019

SÚMULA: Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana – **REURB**, no município de Inácio Martins- PR.

A Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

TÍTULO I

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 1.º - Ficam instituídas no Município de Inácio Martins, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (**REURB**), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes que obedecerá no que couber a Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1.º - O Município formulará e desenvolverá no espaço urbano as políticas de sua competência de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2.º - A **REURB** promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da Lei Federal n.º 13.465/2017, até 22 de dezembro de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 3.º - Fica instituído no Município o Programa Inácio Martins Legal, destinado a **REURB** – Regularização Fundiária Urbana.

Art. 2.º - Constituem objetivos da **REURB**, a serem observados pelo Município:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 3.º - Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da **REURB**, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI – legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da **REURB**, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da **REURB**;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Seção II

Das Modalidades da REURB

Art. 4.º - A Regularização Fundiária Urbana – **REURB** compreende duas modalidades:

I - **REURB** de Interesse Social (**REURB-S**) – aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal; e

II - **REURB** de Interesse Específico (**REURB-E**) – aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5.º - A **REURB** de Interesse Social (**REURB-S**) será realizada no Município nos seguintes casos:

I - Em parcelamentos de solo, declarados de interesse social em ato do Poder Executivo Municipal, aprovados e registrados, com implantação aproximada ao projeto e com ocupação consolidada há no mínimo 05 (cinco) anos, e que seus ocupantes não conseguem o Direito Real do Imóvel diretamente com o proprietário ou herdeiros, em razão de impedimento por parte destes em realizar a transferência.

II - Em parcelamentos de solo, declarados de interesse social em ato do Poder Executivo Municipal, aprovados e registrados, cuja implantação não está de acordo com o projeto aprovado, e que tenha ocupação consolidada há no mínimo 05 (cinco) anos e que por qualquer motivo seus ocupantes não possuam o título de propriedade.

III - Em núcleos urbanos não registrados (clandestinos), consolidados há no mínimo 05 (cinco) anos e que por qualquer motivo seus ocupantes não possuam o título de propriedade.

Parágrafo único - Entende-se por população de baixa renda, para fins da **REURB-S**, famílias com renda até 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 6.º - A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, durante ou após a execução da regularização fundiária, é obrigatório aos beneficiários da **REURB** realizar conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

Art. 7.º - Fica declarado para fins de **REURB** de Interesse Social (**REURB-S**), o município de Inácio Martins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Seção III

Dos Legitimados para Requerer a REURB

Art. 8.º - Poderão requerer a Regularização Fundiária Urbana:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da Administração Pública Indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1.º - Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2.º - Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da **REURB** confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3.º - O requerimento de instauração da **REURB** por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I Da Demarcação Urbanística

Art. 9.º - Os procedimentos referentes à Demarcação Urbanística deverão seguir o estabelecido nos Artigos 19 a 22, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017 e eventuais alterações.

Seção II Da Legitimação Fundiária

Art. 10 - Os procedimentos referentes à Legitimação Fundiária deverão seguir o estabelecido nos Artigos 23 e 24, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas eventuais alterações.

Seção III Da Legitimação de Posse

Art. 11 - Os procedimentos referentes à Legitimação de Posse deverão seguir o estabelecido nos Artigos 25 a 27, seus parágrafos e incisos da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas eventuais alterações.

Parágrafo único - Os Títulos de Legitimação Fundiária e de Legitimação de Posse emitidos para fins de Regularização Fundiária Urbana - **REURB** terão força de escritura pública.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do procedimento da REURB-S

Art. 12 – Para os procedimentos administrativos da **REURB-S** serão observados os critérios da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e suas eventuais alterações.

§ 1.º - Em caso de área com riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, a Defesa Civil Municipal será responsável por apontar a necessidade de realização de estudos técnicos, elaborar o estudo e/ou acompanhar a realização deste por terceiros.

§ 2.º - Caso o município identifique a necessidade de realização de estudo técnico ambiental das áreas apontadas, a mesma deverá realizar o estudo e/ou acompanhar a realização deste por terceiros.

§ 3.º - Quando identificadas áreas com necessidade de intervenções por questões geotécnicas, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, ambientais, entre outros, as mesmas serão regularizadas posteriormente à execução das medidas necessárias por cada secretaria competente, de acordo com a necessidade e conveniência do Município.

§ 4.º - Ficam flexibilizados os índices urbanísticos e construtivos para os projetos de **REURB-S**, exceto a testada dos lotes abrangidos, que não poderão ter medida menor que 60 (sessenta) centímetros.

§ 5.º - A dispensa da apresentação das cópias da documentação referente a qualificação de cada beneficiário ao cartório não exime o cadastrador socioeconômico de recolher as cópias da documentação dos beneficiários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13 - O ocupante que for proprietário de outro imóvel e/ou que tenha sido beneficiado por programa de regularização fundiária não será beneficiado pela **REURB-S**, seguindo o estabelecido no Artigo 23 da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, e suas eventuais alterações.

Seção II

Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 14 - O projeto de regularização fundiária obedecerá ao disposto na Seção II do Capítulo III da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, e suas eventuais alterações.

Seção III

Da Aprovação Municipal da REURB

Art. 15 - A aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária prevista no Artigo 12 da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, será realizada pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo.

Art. 16 - Para fins de **REURB**, o município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como outros parâmetros urbanísticos e edílios, conforme estabelecido no § 1.º, Inciso VIII, do Artigo 11, da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017.

TÍTULO II

ISENÇÕES

Art. 17 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, imóveis beneficiados com programas de regularização fundiária ou programas habitacionais, inseridos em



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

áreas com interesse social, desde que preenchidas simultaneamente as seguintes condições:

I - a área em questão está sendo atendida por projeto de regularização fundiária ou programas habitacionais;

II - a renda familiar do beneficiário não seja superior a 05 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único - A isenção a que se refere o caput deste artigo se aplicará apenas uma vez para cada imóvel.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Poderão ser empregados, no âmbito da **REURB**, sem prejuízo de outros que se fizerem adequados, os institutos jurídicos especificados na Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único - A **REURB** não está condicionada à existência de ZEIS (Zona Especial de Interesse Social).

Art. 19 - Para fins da **REURB**, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I, do Artigo 17, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 20 - A **REURB-E** seguirá o estabelecido na Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, e suas eventuais alterações.

Art. 21 - Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 11 de junho de 2019.



EDEMETRIO BENATO JUNIOR

Prefeito Municipal

PUBLICADO

JORNAL HOJE CENTRO SUL

Edição Nº: 1141 Página: 12

Data: 14 / 06 / 2019